



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001117/00-41
Recurso nº. : 136.283
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996 a 2000
Recorrente : CONSTRUTORA PIGATTO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão n.º : 108.07.846

NULIDADE ARGÜIDA - Incabível a argüição de nulidade do auto de infração quando sua lavratura observa rigorosamente o rito formal prescrito na legislação pertinente, não se vislumbrando no lançamento nenhuma das hipóteses de nulidade nela previstas.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos de numerários feitos pelo sócio, quando não comprovada sua origem, coincidentes em datas e valores, autorizam a presunção de omissão de receita.

DIFERIMENTO DE LUCROS - Não se difere o valor das vendas das unidades imobiliárias, mas sim o lucro bruto proporcionalmente ao recebido em cada período de apuração.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CONSTRUTORA PIGATTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 72 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 11060.001117/00-41
Acórdão nº : 108-07.846

Recurso nº : 136.283
Recorrente : CONSTRUTORA PIGATTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada nos autos de infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos anos calendário 1995 a 1999, e seus decorrentes Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte, documentos de fls. 01 a 51.

Constam das folhas de continuação do Auto de Infração IRPJ os seguintes fatos sucintamente descritos: Omissão de Receitas por Suprimento de Numerário, Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente e Falta de Recolhimento do Imposto de Renda.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27 de maio de 2003, doc. fls. 906, novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 26 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 931 a 998 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, em síntese:

- Preliminarmente, pela nulidade dos Autos de Infração;
- No mérito diz que os suprimentos de numerários pelos sócios à pessoa jurídica estariam comprovados e, que houve o diferimento da receita na venda de unidade imobiliária.

O contribuinte apresentou o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, insuficiente, porém de todo seu ativo permanente, conforme Balanços Patrimoniais, Razões e Relação de Bens para Arrolamento, doc. fls. 912 a 929.

Processo nº : 11060.001117/00-41
Acórdão nº : 108-07.846

A argüição preliminar de nulidade dos Autos de Infração se baseia na lavratura pelo Auditor dos Autos de Infração fora do estabelecimento da autuada e, que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, pois não estariam claramente determinados os fatos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

No mérito tem-se dois fatos:

Primeiro fato: suprimento de numerários pelos sócios – diz o contribuinte que a empresa é familiar e que não dispunha de capital para execução de seus objetivos. Que a empresa somente comercializava imóveis. Que os sócios tinham disponibilidades de recursos para os empréstimos conforme Declarações de IRPF. Traz uma serie de quadros demonstrativos, cópias de cheques, cópia de notas fiscais e recibos, cópias de declarações IRPF dos sócios, enfim os documentos constantes do Rol de Documentos de folha 959.

Segundo fato: a diferença de Base de Cálculo em Relação a DIRPJ/96 – diz a recorrente que retificou sua DIRPJ/96 Lucro Presumido, fls. 1295/1303, onde constava uma Receita Bruta de R\$113.296,00, para uma DIRPJ/1996 Lucro Real, , fls.1278/1293, com uma Receita Bruta de R\$90.125,30.

Alega erro existente na contabilidade em relação a apuração das receitas, pois a diferença seria de receita contabilizada e não recebida (R\$63.000,00 menos R\$33.000,00) e ainda inclusão de receita omitida no mês de novembro de 1995 no valor de R\$9.819,30, conforme o Pedido de Retificação de Declaração de IRPJ às fls. 1305.

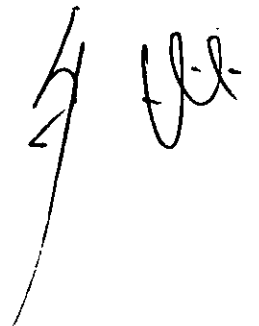
Diz ainda que reconheceu a receita de R\$23.180,70 em exercícios posteriores quando dos recebimentos, ocorrido em novembro de 1997, cópia do razão doc. fls. 1334, e em dezembro de 1999, cópia da folha 124 do Diário n.9, fls.1336.

Ainda em suas razões, diz que atendeu as exigências contidas na IN SRF 84/79 e 23/83.

Processo nº : 11060.001117/00-41
Acórdão nº : 108-07.846

Ao final pede, no caso de dúvidas, a realização de perícia, conforme artigo 28 e 29 do Decreto 70.235/72.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'F' followed by a surname, possibly 'Ferreira'.

Processo nº : 11060.001117/00-41
Acórdão nº : 108-07.846

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Rejeito a preliminar de nulidade por não se enquadrar nos casos previstos no Artigo 59 a 61 do Decreto 70.235/72 e alterações.

A lavratura do Auto de Infração por servidor competente em local diverso do domicílio do contribuinte não pode torná-lo nulo.

Não houve cerceamento do direito de defesa, tendo o sujeito passivo conhecimento de todos os elementos do lançamento e do processo, como bem demonstra em sua defesa.

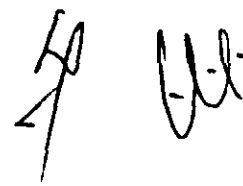
Houve a descrição dos fatos apurados e enquadramento legal conforme folhas de continuação anexas aos Autos de Infração, doc. fls. 04/06, 08/11,13/15, 17/19, 21/22, e ainda o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 23/26, juntamente com a relação de individualizada dos suprimentos apurados pela fiscalização, documento fls. 53/54.

De tudo cientificado em 28 de julho de 2000, doc. fls. 26/27.

Pelos documentos anexados ao processo não vejo necessidade em diligências ou perícias.

No mérito a recorrente traz diversos documentos com suas alegações, porém não comprova a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos.

Os valores contabilizados a débito da conta Caixa a crédito da conta Empréstimos de Sócios que foram apurados pelo fisco e relacionados, fls. 53/53, não



Processo nº : 11060.001117/00-41
Acórdão nº : 108-07.846

coincidem em datas ou valores das cópias dos cheques apresentados no processo, doc. fls. 1079/1272.

Desta forma não ficou comprovada a origem e a efetiva entrega de recursos pelos sócios à pessoa jurídica.

Com relação à diferença de base de cálculo em relação a DIRPJ/96, e apurado pelo fisco, também não procede os argumentos e provas trazidos pela recorrente. Aquilo que se difere para os exercícios seguintes é o lucro bruto, e não a receita contratada e ainda não recebida.

A legislação em regência diz:

“a venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do ano-calendário da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada período de apuração proporcionalmente à receita da venda recebida, observadas as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 29):...”

A Demonstração de Resultado do Exercício em 31/12/1995, fls. 1315, está informada uma Receita Bruta de R\$113.348,90.

A escrituração não obedeceu as normais legais aplicáveis para diferimento do lucro bruto.

Está comprovado na escrituração o valor das receitas apuradas pelo fisco.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de junho de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES